DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13796/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5277/2013
PROTOCOLO	: 1410186
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 05/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. ADM. Nº 02/2013
INTERESSADO	: SOCIEDADE ROSSI LOUREÇO ADVOGADOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO (CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO), E DEMAIS ÁREAS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, INCLUINDO REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL ONDE CONSTE COMO PARTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, MS.
VALOR INICIAL	: R$ 79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação (proc. adm. nº 02/2013, a formalização do Contrato nº 05/2013, os 1º e 2º termos aditivos, além da respectiva execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Sociedade Rossi Lourenço Advogados, no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) objetivando a realização de serviços de assessoria jurídica especializada, na área de direito público (constitucional, administrativo, tributário e financeiro), e demais áreas que se fizer necessário, incluindo representação judicial e extrajudicial onde conste como parte a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-7285/2017 (fls. 791 - 803), concluiu pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e pela legalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 14112/2017 (fls. 804 - 808), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos e consequentemente da prestação de contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação está em conformidade com as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com a remessa de documentos a esta Corte de Contas realizada de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à formalização do Contrato nº 05/2013, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, elaborado de acordo com o art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando a sua regularidade, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º), com a documentação completa, dentro dos prazos regimentais e formalizados de acordo com a legislação aplicável.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de tais serviços serem de natureza singular, o que exigirá de seu prestador capacidade profissional e especialização ou conhecimentos específicos para a sua prestação satisfatória. Quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa de natureza singular, ou mesmo, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado[2], sendo o procedimento pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O serviço de assessoria jurídica, objeto da contratação em análise, torna-se necessário para o auxílio na resolução de pendências e demandas jurídicas existentes no âmbito do município e também fora dele.

As atribuições do objeto do contrato são muitas vezes diferentes das atividades dos cargos do quadro de servidores, que ocupam atividades de execução no dia-a-dia, sendo

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] JACOBY FERNANDES. Vade-Mécum das licitações e contratos. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 240 e 1.025

consultoria e orientações, trabalhos diferenciados e necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, promovendo, consequentemente, melhoria nas mesmas, sem afrontar qualquer legislação em tela, principalmente o art. 37, da Constituição Federal. No entanto, mesmo o objeto da contratação não caracterizando relação com a execução permanente e contínua das atividades realizadas pelos servidores do órgão contratante, é importante que haja a real necessidade dos serviços a serem prestados.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento[3], no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras ou câmaras municipais é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios possuem uma estrutura física e profissional insuficiente para desempenhar todas as atividades que lhes são inerentes, especialmente os de pequeno porte, onde frequentemente há necessidade da contratação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, por exemplo.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 225.526,66
Notas de Pagamentos	R$ 225.526,66
Notas Fiscais	R$ 225.526,66

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente, com a remessa a esta Corte de Contas, bem como a publicação de acordo com a legislação aplicável, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº

[3] Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013 e CONTRATO ADM. TCE-MS 98992013 MS 1.424.270
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

035/2011[5], recomendando-se ao responsável maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do D. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo como partes o Município de São Gabriel do Oeste e a Sociedade Rossi Lourenço Advogados, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 05/2013 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, responsável à época, portador do CPF nº 084.084.400-04, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as responsáveis acima citadas recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do

[5] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.